#### STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

# Radar Stocche Forbes Novembro 2019

### RADAR STOCCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN encaminha ao Governo Federal proposta de novo marco legal para o mercado de câmbio brasileiro.

Em 7 de outubro de 2019, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.387/2019 ("PL 5.387"), que trata de novo marco legal para o mercado de câmbio brasileiro. O PL 5.387 decorre de proposta de anteprojeto encaminhada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") à Presidência da República.

O PL 5.387 visa instituir nova lei cambial que regulará o mercado de câmbio brasileiro, a entrada de capital brasileiro no exterior e a saída de capital estrangeiro do país. O novo marco legal se pautará em princípios como a livre movimentação de capitais e a simplificação e modernização das operações de câmbio no Brasil.

Neste contexto, nota-se que a atual regulamentação cambial brasileira está espalhada em mais de 40 leis editadas desde 1920, o que gera um elevado grau de insegurança jurídica para os participantes desse mercado. Dessa forma, a nova proposta de lei cambial visa justamente trazer um regramento mais claro e conciso para esse mercado, contando com apenas 26 artigos em seu texto.

Em linhas gerais, o texto do PL 5.387 prevê os princípios e diretrizes a serem observados em operações de câmbio no Brasil, de modo que detalhes específicos sobre como se estruturará esse novo ambiente ficarão a cargo de regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e BACEN.

Neste contexto, dentre as principais propostas do PL 5.387, destaca-se:

(i) Competência do CMN e BACEN: ratifica que as operações no mercado cambial poderão ser livremente realizadas, sem limitação de valor, concedendo competência ao CMN e ao BACEN para regulamentar essas operações;

- (ii) Estímulo ao investimento estrangeiro no Brasil: o PL 5.387 visa, sobretudo, fomentar o acesso do capital estrangeiro no país, uma vez que traz maior segurança jurídica a investidores estrangeiros. Neste sentido, por exemplo, seu texto reforça que, ao capital estrangeiro no Brasil, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional, em igualdade de condições;
- (iii) Conversibilidade Internacional do Real: o projeto representa marco fundamental para o processo de conversibilidade do real como uma moeda de uso internacional. Isso porque, permite o envio ao exterior de ordens de pagamento de terceiros advindas de contas mantidas em real no Brasil e de titularidade de bancos estrangeiros. Dessa forma, será possível o pagamento de obrigações no exterior por meio de tais contas, estimulando o mercado de correspondência bancária internacional e o uso do real em negócios internacionais; e
- (iv) Ambiente Propício para Fintechs. a proposta conta ainda com disposições que visam criar um ambiente propício para que empresas como fintechs possam atuar no mercado de câmbio. Nota-se que, atualmente, para operar com operações de câmbio, essas empresas devem necessariamente se associar a bancos ou corretoras autorizadas. Desse modo, o PL 5.387 concede poderes para que o BACEN possa analisar novos modelos de negócio e, eventualmente, autorizar empresas como fintechs a atuar no mercado de câmbio, sem a vinculação obrigatória a uma instituição financeira.

O PL 5.387 seguirá para votação pelo Congresso Nacional e pode ser encontrado <u>aqui</u>.

### Governo Federal edita Medida Provisória que possibilita a emissão eletrônica de títulos de crédito e estabelece medidas de fomento ao mercado de crédito rural.

Em 1º de outubro de 2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 897 ("Medida Provisória 897"), a qual, dentre outras disposições, estabelece a possibilidade de emissão eletrônica de determinados títulos de créditos do Sistema Financeiro Nacional ("SFN") e traz uma série de medidas destinadas a fomentar o mercado de crédito rural brasileiro.

A partir da Medida Provisória 897, dentre os títulos que poderão ser emitidos eletronicamente, destacam-se, por exemplo, a Cédula de Crédito Imobiliário ("CCI"), a Letra de Crédito Imobiliário ("LCI") e a Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), títulos recorrentemente utilizados em operações de crédito imobiliário.

No âmbito do agronegócio, poderão ser emitidos de forma eletrônica títulos como a Cédula de Produto Rural ("CPR"), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio ("CDCA"), o Certificado de

Recebíveis do Agronegócio ("<u>CRA</u>") e a Letra de Crédito do Agronegócio ("<u>LCA</u>").

Adicionalmente, vale destacar que a Medida Provisória 897 também prevê que o CRA, um dos títulos mais comuns no mercado de crédito rural brasileiro, poderá ser emitido com cláusula de variação cambial e registrado no exterior. Tal medida tem o objetivo de atrair mais investimentos para o agronegócio, em especial por investidores estrangeiros.

Após a fase de análise por comissão mista do Congresso Nacional, o texto final da Medida Provisória 897 será submetido à votação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A Medida Provisória 897 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada <u>aqui</u>.

#### BACEN cria nova página de busca destinada ao mercado de crédito imobiliário brasileiro.

Em 16 de outubro de 2019, o site do BACEN passou a contar com nova página de busca especificamente destinada ao mercado de crédito imobiliário, em formato de dados abertos.

Neste sentido, a nova página compila diversas informações do mercado imobiliário brasileiro, como (i) as fontes de financiamento (valores decorrentes do sistema brasileiro de poupança e das emissões de títulos privados); (ii) destinação dos recursos (aquisição de imóveis ou construção de empreendimentos); (iii) informações dos imóveis financiados e tipos de garantias; e (iv) maiores detalhes das operações de crédito (valores e indexadores).

Essa nova plataforma visa ampliar o acesso à informação por meio da modernização de sua divulgação e resultou de uma compilação de dados recebidos pelo BACEN do Sistema de Informações de Créditos ("SCR"), do Sistema de Informações Contábeis ("COSIF"), do Direcionamento dos Depósitos de Poupança ("RCO") e de entidades de depósito e registro de ativos.

As informações da página serão atualizadas trimestralmente e já podem ser acessadas pelo público geral.

A nova página do BACEN pode ser acessada aqui.

# BACEN edita norma que altera as condições para registro das informações a respeito de garantias sobre imóveis.

O BACEN editou, em 9 de outubro de 2019, a Circular nº 3.967 ("Circular nº 3.967"), que altera determinados dispositivos da Circular do BACEN nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015 ("Circular nº 3.742"), regulamentação que dispõe sobre as condições para registro das informações relativas às garantias constituídas sobre imóveis, nos termos da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, do CMN ("Resolução n° 4.088").

A Resolução n° 4.088 é norma do CMN que obriga instituições financeiras a registrar as informações ligadas às garantias constituídas sobre imóveis, no âmbito de operações de crédito, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Neste contexto, a Circular n° 3.747 trouxe disposições específicas quanto ao conteúdo da

informação a ser enviada sobre imóveis dados em garantia no âmbito de financiamentos que envolvam a aquisição de imóvel residencial ou concedidos a pessoas naturais e garantidos por imóveis residenciais (home equity). De acordo com a norma, essas informações deveriam ser exclusivamente registradas conforme dados constantes de laudos de avaliação emitidos por terceiros contratados.

Desse modo, por meio da Circular n° 3.967, o BACEN possibilitou que as informações relativas ao imóvel não mais estejam restritas a laudos de avaliação, mas também a documentos equivalentes. Como exemplo, tal disposição permite a utilização de dados empregados em modelos de precificação elaborados pelas próprias originadoras dos créditos imobiliários das operações.

Tal medida se mostra em linha com recentes inovações presentes no mercado imobiliário, que permitem que muitas empresas desse setor possam se utilizar de novas ferramentas tecnológicas para realizar a armazenagem de dados e a precificação própria de ativos imobiliários.

A Circular nº 3.967 entrará em vigor em 1° de dezembro de 2019 e pode ser encontrada aqui.

#### CMN edita norma que autoriza a composição de dívidas de operações de crédito rural.

Em 15 de outubro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.755 ("<u>Resolução nº 4.755</u>"), a qual autoriza a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção, uma vez observadas determinadas condições prescritas pela norma.

Na exposição de motivos da Resolução nº 4.755, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destaca as atuais dificuldades enfrentadas por produtores rurais para pagamento de suas dívidas contratadas, principalmente em razão do aumento da concorrência com produtores de outros países membros do Mercosul.

Dessa forma, diante desse cenário problemático, a Resolução nº 4.755 busca justamente possibilitar a composição de dívidas pelos participantes desse mercado, de modo a contribuir para o devido adimplemento de suas obrigações financeiras.

Para realização da composição, a nova regulamentação prescreve uma série de requisitos a serem observados pelos tomadores. Dentre tais requisitos, destaca-se que:

- (i) a composição deverá estabelecer a concessão de novo crédito para liquidação integral de dívidas originárias de uma ou mais operações de um mesmo devedor, estando limitado ao valor de R\$3,000.000,00 (três milhões de reais); e
- (ii) os beneficiários da composição são produtores rurais ou suas cooperativas, desde que: residentes no Brasil, comprovem a incapacidade de pagamento e demonstrem a viabilidade econômica de suas atividades desenvolvidas.

A Resolução nº 4.755 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada <u>aqui</u>.

## Colegiado da CVM julga pedido de aplicabilidade da Instrução CVM 602 para registro de oferta pública de CIC de determinado empreendimento destinado à locação de unidades autônomas não residenciais.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em reunião realizada em 10 de setembro de 2019, julgou o pedido de aplicabilidade da Instrução da CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018, conforme alterada ("Instrução CVM 602" e "Pedido de Aplicabilidade", respectivamente), à oferta pública de contratos de investimento coletivo (CIC) de determinado empreendimento imobiliário destinado à locação de unidades autônomas não residenciais ("Empreendimento" e "Oferta", respectivamente).

A Oferta envolvia a comercialização de até 18 (dezoito) unidades autônomas não residenciais ("Unidades Autônomas") por meio de contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outros pactos ("Compromisso de Venda e Compra") a ser firmado com os futuros adquirentes ("Adquirentes"), por meio do qual estes se comprometeram a adquirir e a companhia incorporadora ("Incorporadora") se comprometeu a vender as Unidades Autônomas. Nos termos da Oferta, os Adquirentes deveriam se obrigar a manter a sua Unidade Autônoma integrada ao sistema de exploração conjunta e sua participação como sócio participante de uma sociedade em conta de participação ("SCP") aderindo ao pool de locação gerenciado e explorado pela operadora do Empreendimento.

Para viabilizar o *pool* e as demais atividades do Empreendimento, foi constituída uma SCP, cujo objeto é a operação de um sistema de locação em que a operadora do Empreendimento, na qualidade de sócia ostensiva, formalizará, com terceiros, contratos de locação em relação às Unidades Autônomas adquiridas pelos investidores da Oferta.

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("<u>SRE</u>") entendeu que, não obstante as diferenças existentes, a estrutura da Oferta proposta se assemelharia a de um condo-hotel e, portanto, encaminhou ofício à Incorporadora determinando que fosse atendida integralmente a Instrução CVM 602.

Conforme destacou a SRE, a atividade objeto do empreendimento associado à Oferta deveria ser considerada semelhante à atividade hoteleira no âmbito da aplicação da Instrução CVM 602. Para tanto, fez referência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que agrupa na mesma classe a atividade de "Hotéis e Similares" definindo-a como aquela que compreende também o aluguel de imóveis residenciais de curta duração com fins turísticos, como aluguel de temporada.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelo deferimento do Pedido de Aplicabilidade e autorizou que a SRE aplique o mesmo entendimento para casos semelhantes, sem a necessidade de nova consulta ao Colegiado.

A decisão do Colegiado da CVM que julgou o Pedido de Aplicabilidade e a manifestação da SRE podem ser encontradas aqui e aqui.

## CVM revoga itens específicos de normas destinadas a fundos de investimento sobre necessidade de registro dos regulamentos desses ativos em cartório.

A CVM editou, em o2 de outubro de 2019, a Instrução CVM nº 615 ("Instrução CVM 615"), a qual altera e revoga dispositivos normativos que tratavam do registro dos regulamentos dos fundos de investimentos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A decisão da CVM tem como principal objetivo a eliminação da obrigatoriedade de registro em cartório dos regulamentos e ratifica a orientação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou a redação do artigo 1.368-C, § 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, o qual dispõe que "O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros."

As normas alteradas pela Instrução CVM 615 foram as seguintes: (i) Instrução CVM 153 (Fundos Mútuos de Ações Incentivadas); (ii) Instrução CVM 186 (Fundos de Investimento Cultural e Artístico); (iii) Instrução CVM 227 (Fundos de Conversão); (iv) Instrução CVM 279 (Fundos de Mútuo de Privatização – FGTS); (v) Instrução CVM 356 (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios); (vi) Instrução CVM 359 (Fundos de Índice); (vii) Instrução CVM 398 (Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE); (viii) Instrução CVM 399 (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS); (ix) Instrução CVM 462 (Fundos de Investimento do FGTS); (x) Instrução CVM 472 (Fundos de Investimento Imobiliário); (xi) Instrução CVM 555 (disposições gerais sobre fundos de investimento); e (xii) Instrução CVM 578 (Fundos de Investimento em Participações).

Em complemento à Instrução CVM 615, a Superintendência de Relação com Investidores Institucionais ("SIN") da CVM divulgou, em 25 de outubro de 2019, o Ofício Circular CVM/SIN 12/19 ("Ofício Circular CVM/SIN 12/19") que orienta administradores de fundos de investimento sobre o registro e atualização cadastral de regulamentos de fundo de investimento regulados pela CVM. O Ofício Circular CVM/SIN 12/19 informa que os sistemas da CVM responsáveis pelo registro e atualizações cadastrais dos fundos de investimento já foram adaptados para deixar de exigir os dados do registro em cartório como condição para o seu registro ou atualização cadastral na CVM.

Além disso, o Ofício Circular CVM/SIN 12/19 esclarece que os atos associados aos regulamentos, tais como os atos de constituição, quando da primeira versão e as atas de assembleia que deliberem por sua alteração, nas versões subsequentes, também não precisam ser registrados em cartório. No entanto, para que permaneçam oponíveis a terceiros, é necessário que tais atos sejam arquivados na CVM, da mesma forma como procedido para os regulamentos.

A Instrução CVM 615 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Instrução CVM 615 e o Ofício Circular CVM/SIN 12/19 podem ser encontrados <u>aqui</u> e <u>aqui</u>, respectivamente.

#### ANBIMA divulga manual para cadastro de certificados de recebíveis imobiliários.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA") divulgou, em o3 de outubro de 2019, o "Manual para Cadastro de CRI na ANBIMA" ("Manual"), que detalha os procedimentos descritos no "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas" ("Código de Ofertas Públicas") para registro dos certificados de recebíveis imobiliários ("CRI").

O processo de registro de CRI refere-se ao cadastro, na ANBIMA, das características da oferta pública, do CRI e, dependendo do caso, às características do lastro do CRI. Serão analisadas a documentação, a fidelidade da informação cadastrada e a confirmação de recolhimento da taxa de registro dos CRIs registrados. O atraso no envio da totalidade dos documentos, bem como erro no preenchimento do cadastro, poderá gerar multa, nos termos estabelecidos no Manual.

Adicionalmente, o Manual dispõe sobre o pagamento da taxa de registro de cada oferta pública de CRI.

O Manual pode ser acessado <u>aqui</u>.

### Colegiado da CVM julga recurso contra decisão sobre destinação de recursos de oferta pública de distribuição de CRI.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em o8 de outubro de 2019, julgou o recurso contra a exigência formulada pela SRE, no âmbito do pedido de registro de oferta pública de distribuição de CRI ("Recurso", "Pedido de Registro" e "Oferta Pública de CRI", respectivamente).

De acordo com os documentos da Oferta Pública de CRI, os recursos captados seriam destinados, até a data de vencimento dos CRI e das debêntures que constituem seu lastro ("Debêntures"), para o pagamento e/ou o pré-pagamento, de parcelas do preco de aguisição, incluindo os valores relativos ao saldo devedor, acrescido da atualização monetária, dos juros remuneratórios e de eventuais multas contratuais, conforme aplicável, pela devedora e Debêntures ("Devedora"), emissora das determinado imóvel ("Imóvel"), sendo que eventual saldo remanescente dos recursos líquidos obtidos Devedora com as Debêntures integralmente destinados para o reembolso das parcelas vencidas e adimplidas pela Devedora dentro de determinado período de tempo.

No âmbito da Oferta Pública de CRI, a SRE encaminhou ofício de exigências solicitando a alteração do lastro da operação e manifestando seu entendimento, considerando a decisão do Colegiado da CVM no Processo SEI 19957.001522/2017-12, analisado em o2 de julho de 2019, de que os recursos captados pela emissão de CRI só poderiam ser destinados ao reembolso ou pagamento futuro de custos e despesas diretamente atinentes à aquisição de imóveis quando ela tenha ocorrido entre os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem o encerramento da Oferta e o vencimento dos CRI, de modo que parcelas referentes a um contrato de compra e venda ou de financiamento de imóvel firmado anteriormente a esse prazo não seriam elegíveis à referida destinação de recursos.

Nesse sentido, os recorrentes apresentaram o Recurso, alegando resumidamente que: (i) não foi criado qualquer tipo de elemento artificial em relação à aquisição imobiliária para que, de alguma forma, se enquadrasse como possível destinação dos recursos; (ii) o preço de aquisição referido na documentação da Oferta Pública de CRI refere-se, exclusivamente, ao saldo devedor da parcela a prazo, o qual é composto por parcelas vencidas e vincendas, todas devidas após o período de carência, ou seja, nenhuma superior ao intervalo de 24 (vinte e quatro) meses; (iii) a estrutura de pré-pagamento do preço de aquisição do imóvel possibilita o recebimento de recursos de forma antecipada, os quais poderão ser imediatamente reinvestidos no mercado imobiliário pelo vendedor e, de outro lado, que a Devedora reduza significativamente seu custo financeiro, o que permitiria novos investimentos pela Devedora no mercado imobiliário; (iv) não importa quando o contrato é assinado, mas sim quando os recursos da

compra e venda são efetivamente pagos, possibilitando o reinvestimento por aquele que os recebeu; e (v) não há qualquer limitação legal ou regulatória para que os recursos obtidos pela Devedora sejam destinados ao pagamento das parcelas do preço de aquisição do Imóvel e que a escritura tenha sido celebrada há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

A SRE, entretanto, rebateu os argumentos trazidos no Recurso e, ao final, ratificou o seu entendimento de que "só são elegíveis à destinação de recursos em emissões de CRI com lastro em créditos imobiliários assim considerados pela destinação, despesas diretamente atinentes à aquisição, construção e/ou reforma de imóveis previamente identificados na documentação da oferta incorridas entre os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem o encerramento da oferta pública dos CRI e o vencimento dos referidos títulos, desde que o fato gerador de tais despesas também tenha ocorrido dentro do referido prazo", mantendo, portanto, a exigência do apresentada em seu

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pelo provimento do Recurso, contrariando a manifestação da SRE.

No entendimento Colegiado, as despesas e gastos futuros, decorrentes das parcelas vincendas da escritura de venda e compra do Imóvel, são créditos imobiliários por força de sua destinação, uma vez que os recursos captados pelos CRI serão direcionados para o pagamento da aquisição do Imóvel. Além disso, o Colegiado entendeu que a finalidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, estaria atendida no caso concreto, na medida em que operações de crédito desta natureza fomentam o mercado imobiliário, seja porque, no presente caso, as atividades da Devedora estão diretamente relacionadas com o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, seja porque, em casos futuros, este precedente poderá ser utilizado como balizador para a implementação de novos negócios neste setor. Por fim, ressaltou-se que o valor de multas contratuais só poderia ser considerado como componente do crédito imobiliário que serve de lastro para os CRI guando, ponto de vista econômico, relacionar-se diretamente com o montante do preço de aquisição do imóvel. Nesse sentido, caberia ao agente fiduciário adotar as diligências necessárias para verificar se, a depender do caso, a multa poderia ser embutida no lastro do CRI. No caso concreto, como a multa está relacionada ao pré-pagamento do valor de aguisição do Imóvel, criando um incentivo para que a Devedora abata o saldo devedor da escritura de venda e compra o mais rápido possível, essa relação direta estaria presente.

A decisão do Colegiado da CVM que julgou o Recurso e a manifestação da SRE podem ser encontradas aqui e aqui.

### Colegiado da CVM rejeita termo de compromisso envolvendo atuação de corretora em oferta pública de distribuição de ações.

O Colegiado da CVM analisou, em 15 de outubro de 2019, a proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.007960/2016-03 19957.007960/2016-03"), ("Processo determinada corretora que atuou como instituição intermediária em determinada oferta pública de distribuição de ações ocorrida em 2010 ("Corretora" e "Oferta Pública", respectivamente) e seu diretor estatutário, em relação a supostas irregularidades praticadas na Oferta Pública, em violação aos artigos 1° e 45, § °1, ambos da Instrução da CVM n° 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 4° da Instrução CVM n° 387, de 28 de abril de 2003, conforme alterada.

No caso em questão, a data de encerramento para recebimento de pedidos de reserva por investidores foi antecipada em um dia ao longo da Oferta Pública. A Corretora não observou tal alteração e perdeu o prazo para envio dos pedidos de reserva que tinha recebido de seus clientes.

Dessa forma, a Corretora optou por incluir ordens no leilão de abertura da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão de todos os clientes que se demonstraram interessados na Oferta e não tiveram seus pedidos de reserva enviados.

No entanto, os valores de abertura das ações para negociação no mercado secundário foram inferiores

aos valores das ações subscritas no âmbito da Oferta Pública e a Corretora entendeu que lhe caberia a diferença entre o valor fixado no procedimento de bookbuilding da Oferta Pública e o preço que de fato foi pago ao executar as ordens no mercado secundário, e, portanto, debitou da conta dos clientes o respectivo valor.

Nesse sentido, as acusações decorrem da atuação contrária dos acusados aos interesses dos investidores na Oferta Pública, pela falta de transparência e de adequada divulgação de informações, bem como pelo recebimento de reservas em desacordo com o que foi previsto na Oferta Pública e consequente apropriação da diferença entre o valor da oferta e o valor de compra em bolsa de valores das ações, não tendo agido no melhor interesse de seus clientes.

Os acusados apresentaram proposta de termo de compromisso, o qual foi rejeitado por não conter qualquer obrigação de indenizar os investidores, bem como por não preencher os requisitos legais.

O resumo da decisão do Colegiado da CVM e o voto do Diretor Relator referente ao Processo 19957.007960/2016-03 podem ser encontrados aqui e aqui.

### ANBIMA coloca em audiência pública minuta para atualização do Código de Administração de Recursos de Terceiros.

A ANBIMA colocou em audiência pública uma proposta de alteração ao "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros" ("Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros") e ao Anexo V do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros que trata de carteiras administradas ("Proposta de Alteração").

Entre as principais mudanças indicadas está a criação de regras para: (i) precificação dos ativos que compõem a carteira administrada; (ii) contratação de terceiros na prestação de serviços ao gestor (como custódia e controladoria); (iii) aquisição e

monitoramento de ativos de crédito privado sob gestão; e (iv) publicidade da carteira administrada. Todos esses pontos não eram abordados individualmente na versão original do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros.

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à ANBIMA até o dia 11 de novembro de 2019, pelo endereço eletrônico audiencia.publica@anbima.com.br.

A Proposta de Alteração pode ser acessada aqui.

#### ANBIMA divulga manual para atuação de agente fiduciário.

A ANBIMA divulgou, em 15 de outubro de 2019, o "Guia ANBIMA para agentes fiduciários" ("Guia para Agentes Fiduciários") que estabelece uma recomendação de *checklist* com documentos necessários a serem obtidos pelos agentes

fiduciários junto aos bancos e emissores no exercício de suas atividades, incluindo os documentos societários e documentos a respeito de garantias prestadas no âmbito da emissão de diferentes valores mobiliários.

O Guia para Agentes Fiduciários tem o intuito de fortalecer o mercado de capitais e aprimorar as melhores práticas para a atividade de agente fiduciário.

O Guia para Agentes Fiduciários pode ser acessado aqui.

### Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

### Radar

### Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

#### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP +55 11 3755-5400

#### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ +55 21 3609-7900

#### Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5° andar Salas 508/511 70070-050 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

#### STOCCHE FORBES

ADVOGADOS